



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/23 (DR-TV)

Recurso por denegação do direito de resposta de Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, relativo à transmissão da reportagem “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, na emissão do programa “Investigação SIC”, em 2 de novembro de 2021

Lisboa  
19 de janeiro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/23 (DR-TV)

**Assunto:** Recurso por denegação do direito de resposta de Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, relativo à transmissão da reportagem “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, na emissão do programa “Investigação SIC”, em 2 de novembro de 2021

#### I. Recurso

1. Em 16 de dezembro de 2021 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, detido por SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente a uma reportagem transmitida na edição de 2 de novembro de 2021 do programa “Investigação SIC”, com o título “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”.
2. O Recorrente refere que «os tempos 01:08 a 04:03 dessa reportagem são dedicados à sociedade comercial Atlanticoil – Recepção e Comércio de Óleos Minerais, Lda., tendo-se procedido à exibição da certidão comercial dessa empresa, da qual constava o nome do aqui recorrente e da sua mulher, o seu estado civil e o regime de bens do casamento, e dito, além do mais, que “o fundador mudou a sede para o Algarve e designou Alexander Cherkasov como gerente” (tempos 03:24 a 03:37)».
3. Prossegue dizendo que «após a exibição daquela certidão, a reportagem passou, entre os tempos 03:51 a 04:03, uma entrevista ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da Entidade Nacional para o Sector Energético, E.P.E. (ENSE), onde o mesmo afirma: “é um esquema conhecido. Abrir a empresa, criar uma filial, ceder

quotas, abrir quotas. Mas isso alguém... qualquer um consegue fazer esses esquemas. Basta ter má-fé.”»

4. Defende o Recorrente que «a inserção deste excerto da entrevista ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da ENSE após as referências feitas à Atlanticoil e ao aqui recorrente e à exibição da certidão comercial, é suscetível de ser interpretada por um homem médio que o signatário pode ter cometido práticas ilegais, o que é completamente falso.»
5. Assim, «o signatário considerou-se ofendido na sua reputação e boa fama pelas falsas insinuações/afirmações que lhe foram dirigidas».
6. Argumenta ainda que «sendo obrigação dos jornalistas ouvir as partes com interesses atendíveis (artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista), impunha-se que a Sra. jornalista Madalena Ferreira tivesse tido o cuidado de auscultar previamente o recorrente, o que não fez, não bastando ter-se socorrido de um pequeno excerto extraído de declarações prestadas pelo próprio há mais de um ano ao semanário Expresso (ou seja, desatualizadas) e num contexto/temática diferenciados da peça televisiva em análise».
7. Refere que «a reportagem foi vista por dezenas de amigos, vizinhos e conhecidos do queixoso, tendo muitos deles lhe telefonado a dar conta do que tinham visto, o que provocou sentimentos de humilhação, vergonha, angústia e constrangimento.»
8. Por tudo isso, o Recorrente, em 12 de novembro de 2021, exerceu o seu direito de resposta, mas em 25 de novembro de 2021, a SIC comunicou-lhe a denegação do exercício daquele direito de resposta, fundamentando a sua recusa em três pontos.
9. Em primeiro lugar, por falta de comprovação adequada do autor de resposta.

10. Contudo, o recorrente indicou o seu nome completo, a sua morada e assinou o requerimento de exercício do direito de resposta, sendo que «a apresentação do cartão de cidadão do respondente não é obrigatória nem a sua ausência pode servir de fundamento de recusados direitos de resposta ou de retificação (Deliberação da ERC n.º 19/DR-I/2008 – Ponto 7.3).
11. Em segundo lugar, a SIC invocou a falta de relação direta e útil entre o pedido de direito de resposta apresentado e a reportagem, pois, no seu entender, a certidão comercial é um documento oficial público que confirma as afirmações da reportagem; a mera exibição dos dados pessoais constantes da certidão não afeta a reputação e boa fama do respondente e que houve a tentativa de contato com o respondente.
12. O direito de resposta não se circunscreve à parte da exibição da certidão comercial da Atlanticoil, mas resulta da globalidade e envolvimento de toda a reportagem (tempos 01:08 a 04:03) que começando com o local da sede social da Atlanticoil e passando pela exibição da certidão, desembocou na entrevista ao Presidente do Conselho de Administração da ENSE, onde este alude aos esquemas conhecidos e à má-fé.
13. Como decorre da Diretiva 2/2008 da ERC (Ponto 5.1), a «“relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
14. O Recorrente defende que «para o exercício do direito de resposta é suficiente que o recorrente considere que as referências feitas pelo órgão de comunicação social são erróneas ou são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama, valendo, nesta

matéria, o “princípio da prevalência da apreciação subjetiva dos pressupostos do direito de resposta por parte do interessado” – cfr. Deliberação ERC/2021/304/ DR-I/Ponto 31».

15. «Por outro lado, “o objetivo do texto de resposta é apresentar a versão do visado, objetivo esse que pode ser alcançado pela contextualização ou exposição de uma opinião ou pela apresentação de uma leitura alternativa dos factos publicados, mesmo sem os contradizer” – Ponto 32 da antecedente Deliberação».
16. Por último, invocou a SIC o excesso de número de palavras. Ora, o Recorrente exerceu o direito de resposta quanto à globalidade da reportagem (Tempos 01:08 e 04:03) e não quanto a uma parte do texto, razão pela qual deve improceder o invocado vício de excesso de palavras.
17. Não obstante, de acordo com o artigo 68.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, sempre que o operador televisivo se depare com excesso de palavras deve, nas 24 horas seguintes à receção da resposta, convidar o interessado a encurtar o texto só podendo recusar se este não o fizer nas quarenta e oito horas seguintes.
18. A SIC não notificou o recorrente para aquele efeito, o que se lhe encontrava vedado.
19. Assim, o Recorrente requer que a SIC proceda à publicitação do seu texto de resposta.

## **II. Da pronúncia da Recorrida**

20. Notificado o Diretor de informação do serviço de programas recorrido (cfr. Ofício n.º 2021/9804, de 27 de dezembro), o mesmo veio apresentar a sua pronúncia em 30 de dezembro de 2021.

21. A Recorrida refere que «a resposta presente à SIC não se mostra subscrita com assinatura legível, razão pela qual tem a Recorrida razão quanto à alegação de inexistência de “comprovação adequada da identidade do autor da resposta, não se provando assim a legitimidade de quem se apresenta a exercer o direito invocado”».
22. Defende ainda que se verifica a inexistência total de «relação direta e útil entre o pedido de resposta apresentado e a informação por ele aparentemente sindicada», mas também a manifesta falta de fundamento legal do pedido.
23. A informação contida em certidão comercial permanente, no caso, da Atlantic Oil, é informação oficial, pública, acessível por qualquer pessoa, que além do mais, identifica e confirma a evolução societária da empresa em causa e que, no caso concreto, confirma também o teor das afirmações feitas na reportagem sobre a falsidade do endereço fiscal.
24. Não se afigura como objetivamente razoável, para os termos do direito invocado, que a mera exibição do nome, estado civil, e regime de bens constante de um documento público e de acesso generalizado possa ter afetado a reputação e boa fama do ora Recorrente.
25. A referência direta ao Recorrente apresentou-se como absolutamente necessária, na medida em que Mário da Costa Xavier foi o fundador da empresa Atlantic Oil em Gondomar, sendo que a referida certidão comercial comprova e faz fé pública que, antes de vender as quotas a Alexander Cherkasov, o respondente mudou a sede da empresa para o endereço de uma imobiliária em Albufeira que não importa nem vende combustíveis.
26. Esta matéria nada tem que ver com a alegada existência de um contrato de promessa de cessão de quotas, onde, aparentemente, terá sido estipulada a obrigação de

mudança da sede social da empresa em causa, sendo portanto inútil tal referência em sede de texto de resposta.

27. Para além de ter existido tentativa de contacto ao Recorrente, embora a mesma não se tenha concretizado, por impossibilidade objetiva, a peça jornalística visada valeu-se de uma citação de declarações do respondente sobre o tema, prestadas ao jornal Expresso, não estando em causa qualquer tipo de desatualização dessa informação histórica.
28. Defende que as inverdades constantes do texto de resposta são suscetíveis de procedimento criminal, o que sempre impediria e impede a transmissão da resposta.
29. Pretendendo o Recorrente responder a um único segmento da peça, o texto de resposta excede relevantemente o número de palavras dos segmentos da peça jornalística a que se pretende aparentemente responder (apenas cerca de 25 palavras), o que impede também a transmissão peticionada.
30. A Recorrida requer assim o arquivamento do processo por total falta de fundamento.

### **III. A reportagem**

31. Transcrição da reportagem desde o minuto 01:10 até 04:03.

Jornalista: «Cartas e mais cartas, que nunca foram lidas nem chegaram ao verdadeiro destinatário. A última foi recebida 18 de outubro, e estava como todas, numa caixa postal, destrancada e acessível. A correspondência chegou da Autoridade Tributária, da banca e da Entidade Nacional para o Sector Energético. Vem endereçada a Alexander Cherkasov, um cidadão checo, dono da Atlanticoil e da Classifier – Importação e Comercialização de Combustíveis. Mas a morada de ambas é de uma imobiliária em Albufeira, no Algarve.»

[Ao telefone]

«- Urban Sky Group, bom dia.

- Olá, bom dia. Minha senhora, queira desculpar, eu queria falar com o Sr. Alexander Cherkasov.

- Desculpe?

- Não fala da Atlanticoil?

- Aqui está a falar com uma imobiliária.

- Mas não é a Alameda Dourada, Albufeira, Loja n.º 8?

- Exatamente, sim, mas aqui é uma imobiliária.

- Não conhece este senhor, portanto?

- Não.»

Jornalista: «Os donos da Urban Sky não quiseram falar, mas autorizaram a SIC a ver o correio. Dizem desconhecer as empresas e os empresários que usurparam o endereço. O desassossego tem mais de dois anos, para a imobiliária e para a ENSE, que reclama uma dívida de quase 700 000 Euros a um indivíduo com residência na República Checa.»

Presidente do Conselho de Administração da ENSE: «Já localizámos o escritório, já localizámos o proprietário, sabemos quem é que representa juridicamente a empresa, e neste momento, como sempre fazemos e como podemos apenas fazer, estamos a recorrer a todas as vias legais para obtenção de causa e cobrar os valores devidos.»

Jornalista: «A Atlanticoil é uma das importadoras independentes de combustível registadas em Portugal. Em 2017, faturou quase um milhão de euros, mas nesse ano e no seguinte, não comprovou a incorporação de biocombustíveis e a seguir, passou a pasta. A empresa foi constituída em 30 de abril de 1998, em Gondomar. Em fevereiro de 2019, o fundador mudou a sede para o Algarve e designou Alexander Cherkasov como gerente. Quatro meses depois, vendeu-lhe as quotas, mas à imprensa disse ter comprado uma dor de cabeça. “Quase há dois anos que não tenho nada a ver com a empresa. Vendi as quotas e também estou aborrecido com a situação”.»



Presidente do Conselho de Administração da ENSE: «É um esquema conhecido, abrir empresas, criar uma filial, ceder quotas, abrir quotas, mais isso, há alguém, qualquer um consegue fazes esses esquemas, basta ter má-fé.»

#### IV. Análise e Fundamentação

32. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
33. Relativamente ao primeiro fundamento de recusa de transmissão do direito de resposta invocado pela Recorrida, no sentido de que a assinatura do Recorrente é ilegível, pelo que este tinha de ter enviado uma cópia do seu cartão de cidadão, o n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>3</sup> (LTSAP) dispõe que «o texto da resposta ou da retificação deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as competentes disposições legais».
34. A Brochura “Direitos de resposta e de retificação – Perguntas Frequentes” publicada pela ERC<sup>4</sup> esclarece, na questão 5.2, que «o órgão de comunicação social apenas pode

---

<sup>1</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>4</sup> <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/direitos-de-resposta-e-de-retificacao-perguntas-frequentes>

exigir documento comprovativo de identificação se existirem fundadas suspeitas sobre a identidade do respondente. A apresentação do cartão de cidadão do respondente não é, assim, obrigatória nem a sua ausência pode servir de fundamento de recusa dos direitos de resposta ou de retificação (ponto 7.3. | Delib.19/DR-I/2008).»

35. Quanto ao segundo fundamento de recusa, de que não existe «relação direta e útil entre o pedido de resposta apresentado e a informação por ele aparentemente sindicada», parece resultar da defesa da Recorrida que esta ainda não compreendeu o alcance do instituto do direito de resposta.
36. O n.º 1 do artigo 65.º da LTSAP dispõe que «tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome.»
37. Como se explica na Questão 3.9 da Brochura *supra* referida, «o exercício do direito de resposta existe quando as referências em questão sejam lesivas do bom nome e reputação do respondente, mesmo que sejam verídicas. Pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos daqueles direitos pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos (ponto 7.5. da Delib.83/DR-I/2008). Assim, trata-se de dar uma oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão dos factos, dito de outro modo, a sua verdade.»
38. Deste modo, «não é necessário que as referências sejam objetivamente atentatórias da reputação e boa fama, bastando que o interessado as considere como tal, não cabendo ao órgão de comunicação social fazer essa avaliação (Ac. TRL, de 13.10.2009|Proc. 576/09.7TBENV.L1). Assim, a avaliação do carácter ofensivo, inverídico ou erróneo do conteúdo publicado ou emitido e da oportunidade de exercer o direito de resposta ou

de retificação cabe ao próprio titular do direito» (cfr. Questão 3.8 da Brochura *supra* referida).

39. Portanto, ao contrário do que a Recorrida defende, o Recorrente tem direito de resposta face à reportagem em causa, porque efetivamente o seu nome, que é visível na certidão de registo comercial exibida no programa, e a empresa da qual foi fundador são associados a dívidas a diversas entidades e a eventuais «esquemas» quanto à utilização de endereços alheios e cessão e compra de quotas para escapar ao pagamento das referidas dívidas.
40. Ao admitir-se o direito de resposta ao Recorrente, não se afirma que a reportagem contém factos falsos, nem se faz qualquer juízo de valor sobre a qualidade e veracidade do trabalho jornalístico em causa. Apenas se reconhece que a reportagem contém referências que são suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do Recorrente.
41. Para além disso, a «“relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original» (cfr. Ponto 5.1 da Diretiva 2/2008).
42. No mesmo sentido, «o Tribunal da Relação de Lisboa já teve ocasião de se pronunciar sobre este conceito, tendo entendido que tal relação não existe apenas nos casos em que a resposta seja de todo alheia ao tema em causa e seja irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto inicial (Ac. TRL, de 13.10.2009|processo 576/09.7TBBNV.L1)».

43. No que diz respeito às «inverdades» que a Recorrida afirma existirem no texto de resposta, a Questão 8.2 da Brochura da ERC supra referida já veio clarificar que uma resposta ou retificação não podem ser recusadas apenas com base na sua falsidade, pois «os motivos de recusa de publicação da resposta ou da retificação estão elencados na lei, não se admitindo recusa fora dos casos aí previstos. A inveracidade das afirmações contidas na resposta ou na retificação não consta desse elenco pelo que, por si só, não constitui fundamento de recusa da sua publicação.»
44. Acresce que não se alcança como o texto de resposta do Recorrente contém expressões suscetíveis de procedimento criminal, nem a Recorrida elenca as expressões em concreto.
45. Finalmente, quanto à extensão do texto de resposta, o n.º 4 do artigo 67.º da LTSAP determina que «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem».
46. A questão, neste caso, é qual é a parte do texto que contém as referências. O Recorrente defende que é a parte da reportagem que vai do minuto 01:08 ao minuto 04:03, ao passo que a Recorrida defende que essa parte só tem vinte e cinco palavras.
47. «No que toca à contabilização do número de palavras do texto original, é entendimento da ERC de que deve atender-se apenas à parte do texto em que são feitas as referências que motivam a resposta (e não à sua totalidade) quando essa parte seja suficientemente destacável do conjunto (ponto 39.º | Delib.84/2013 (DR-I))» (cfr. Ponto 6.4 da Brochura supra referida).
48. A parte da reportagem que vai do minuto 01:10 ao minuto 04:03 tem 376 palavras, como se pode verificar na transcrição supra feita. Estes três minutos da reportagem

constituem uma unidade indivisível dentro do programa e referem-se à sociedade Atlanticoil, da qual o Recorrente foi fundador e gerente. Começa com uma certa dramatização, «cartas e mais cartas, que nunca foram lidas...», desenvolvendo a narrativa num crescendo que vai tornando mais explícita, até que finalmente se revela que a referida sociedade tem dívidas à ENSE, exibindo-se a sua certidão de registo comercial, onde consta o nome do Recorrente, dando a entender que a cessão de quotas foi um “esquema” utilizado para esconder eventuais ilegalidades.

49. Este excerto da reportagem tem 376 palavras e não 25 palavras, como defende a Recorrida, pelo que o texto de resposta poderá ter até 376 palavras.
50. O texto de resposta do Recorrente tem cerca de 465 palavras, pelo que excede o número de palavras do texto original.
51. Contudo, o n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP prevê que «caso a resposta ou a retificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto», o que a Recorrida não fez, tendo apenas rejeitado liminarmente a publicação da réplica, o que viola o disposto neste preceito.
52. Para além disso, a Recorrida rececionou o pedido de direito de resposta do Recorrente em 18 de novembro de 2021, mas apenas comunicou a sua recusa de publicação do mesmo em 25 de novembro de 2021, desrespeitando o prazo de 24 horas estabelecido no n.º 1 do artigo 68.º da LTSAP, o que constitui contraordenação punível com coima de 20 000 Euros a 150 000 Euros, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

## V. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta, subscrito por Mário da Costa Xavier contra o serviço de programas televisivo SIC, detido por SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente a uma reportagem transmitida na edição de 2 de novembro de 2021 do programa “Investigação SIC”, com o título “Há importadores de combustível com dívidas milionárias ao Estado”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Reconhecer a denegação ilegal, por parte da SIC, do direito de resposta do Recorrente, e, em consequência, considerar procedente o presente recurso;
2. Reconhecer que a extensão da réplica é superior à do texto original, convidando o Recorrente a, no prazo de 48 horas contados da receção desta deliberação, enviar à Recorrida um texto que não exceda as 376 palavras;
3. Determinar à Recorrida que proceda à transmissão da resposta até vinte e quatro horas a contar da entrega do texto reformulado pelo Recorrente nos termos do ponto anterior, devendo essa transmissão ser feita gratuitamente no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, em conformidade com o artigo 69.º, n.º 2, alínea a) da LTSAP;
4. A resposta deverá ser divulgada tantas vezes quantas as emissões da referência que a motivou, ser lida por um locutor da entidade emissora em moldes que assegurem a sua fácil perceção e não pode ser precedida nem seguida de quaisquer comentários, à exceção dos necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto, nos termos do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 69.º da LTSAP.
5. Esclarecer a Recorrida de que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação da ERC, em conformidade com o n.º 6 do artigo 68.º do mesmo diploma legal;

6. Advertir a ora Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
7. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC comprovativo da transmissão do direito de resposta;
8. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por violação do prazo referido no n.º 1 do artigo 68.º da LTSAP, punível com coima de 20 000 Euros a 150 000 Euros, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo